



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIII Nº 3362 • CAXIAS(MA), QUARTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO 2017

Edição de Hoje: 05 páginas

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2017

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município, redefinindo sua competência, estrutura e organização, e dispondo, ainda, sobre a carreira de Procurador do Município de Caxias.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicionais no âmbito do Município de Caxias, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - representar o Município em qualquer ação ou processo, judicial ou extrajudicial, em que este seja autor, réu, assistente, *amicus curiae* ou, de qualquer forma, interessado;

II - promover, privativamente, a cobrança judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III - elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração centralizada forem apontados como autoridades coatoras, acompanhando os feitos até final;

IV - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

V - receber citações, notificações e intimações nas ações em que o Município for parte, autor, réu ou interessado;

VI - arrazoar recursos, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação nas ações em que o Município figure como parte, observado o disposto no art. 32;

VII - representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias para a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta, como na indireta e fundacional;

IX - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito de sua competência, ao Executivo e demais órgãos da administração direta municipal;

X - fiscalizar e exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis, centralizando a orientação e o trato de matéria jurídica no Município;

XI - celebrar convênios com órgãos ou entidades, objetivando a troca de informações e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - requisitar, aos órgãos e entidades da administração municipal, certidões, documentos, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XIII - participar, obrigatoriamente, de comissão ou grupo de trabalho que trate de elaboração, revisão ou alteração de códigos, leis e regulamentos municipais, decidindo seu representante, conclusivamente, sobre aspectos técnico-jurídicos;

XIV - analisar minutas de contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, memoriais ou quaisquer outros atos em que o Município seja parte;

XV - manter estágios para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XVI - promover as desapropriações amigáveis ou judiciais, bem como autorizar, quando for o caso, conjuntamente com o Prefeito, nos limites das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação pertinente, as alienações e transferências a qualquer título de bens municipais, podendo seu titular assinar, por delegação do Chefe do Executivo, os respectivos termos de escrituras;

XVII - promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade municipais e manter sempre atualizado o cadastro imobiliário, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Município;

XVIII - propor, ao Prefeito, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio e aperfeiçoar as práticas administrativas dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XIX - promover, em juízo, as medidas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XX - Firmar convênio com as procuradorias de outros entes federados, ajustando compromisso recíproco, para a prática de ato processual por seus procuradores;

XXI - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Indireta serão representados judicialmente pelos Procuradores do Município, que deverão ser designados pelo Procurador-Geral para esse fim.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município goza de autonomia administrativa, e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Órgãos de direção superior:
 - a) Procuradoria-Geral
 - b) Subprocuradoria-Geral
- II - Órgãos de assessoramento:
 - a) Gabinete
 - b) Assessoria Técnica

Parágrafo Único. A denominação, simbologia, quantificação e vencimentos dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR SEÇÃO I DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município de Caxias tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de prática forense.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município perceberá a mesma remuneração e gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Subprocurador-Geral do Município.

Art. 7º. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;
- II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, fazendo acordos, firmando compromissos, confessando, recebendo e dando quitação ou interpondo recursos nas ações em que o Município figure como parte ou interessado, respeitando o interesse público e observado o disposto no art. 32 desta Lei;
- III - desistir de ações de qualquer natureza em que o Município for autor, réu, assistente ou *amicus curiae*, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito;
- IV - receber, pessoalmente, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja interessado;
- V - proceder a defesa de interesse da Fazenda Pública Municipal, em qualquer ação ou processo;
- VI - representar os interesses do Município junto ao contencioso administrativo-tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Município que designar;
- VII - baixar portarias e expedir instruções disciplinadoras das atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da administração direta;
- IX - sugerir, ao Prefeito, a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos municipais, bem como elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;
- X - delegar competência aos Procuradores do Município;
- XI - propor declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica, de interesse da administração pública;
- XIII - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os funcionários lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XIV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XV - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral do Município, para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como encaminhar os expedientes para a propositura de ações ou feitos e defesa do Município, se for o caso;

XVI - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas na legislação específica;

XII - aprovar os pareceres emanados dos Procuradores do Município e da Assessoria Técnica, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da administração municipal, quando homologados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município terá, à sua disposição, uma Assessoria Técnica, incumbida de auxiliá-lo no cumprimento de suas atribuições.

SEÇÃO II DA SUBPROCURADORIA-GERAL

Art. 8º. A Subprocuradoria-Geral do Município de Caxias é exercida pelo Subprocurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes do quadro da carreira de Procuradores do Município, com, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 9º. O Procurador nomeado para o cargo de Subprocurador-Geral poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Representação correspondente a 15% (quinze por cento) do Vencimento Base da Classe em que se encontra.

Art. 10º. São atribuições do Subprocurador-Geral:

- I - substituir o Procurador-Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos;
- II - auxiliar o Procurador-Geral do Município na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;
- III - assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos técnico-jurídicos;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SEÇÃO I

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 11. O Gabinete é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições e será dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

Parágrafo Único. São atribuições do Chefe de Gabinete:

- I - auxiliar administrativamente o Procurador-Geral do Município;
- II - encaminhar, ao Procurador-Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- III - preparar, numerar e expedir ofícios, *memoranda*, e-mails, cartas-circulares e outros expedientes da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - atender as partes que pleitearem audiência com o Procurador-Geral do Município, bem como organizar sua agenda, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- V - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- VI - despachar com o Procurador-Geral do Município;
- VII - encaminhar, aos órgãos e servidores da

Procuradoria-Geral do Município, os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral;

VIII - desincumbir-se dos encargos que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

IX - acompanhar as publicações e o noticiário da imprensa, inclusive oficial, de interesse do Município, relativos a processos judiciais, bem como a atos e fatos administrativos, promovendo a sua divulgação, quando for o caso;

X - providenciar a preparação ou minuta de trabalhos ou outros expedientes relacionados à competência da Procuradoria-Geral do Município, bem como o arquivamento da correspondência e demais documentos oficiais;

XI - coordenar a operacionalização dos serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

XII - executar outras atividades correlatas a sua função.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 12. A Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Município é o órgão incumbido de prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores em matéria relacionada às suas atribuições institucionais, de cunho jurídico e administrativo.

Parágrafo Único. Os cargos de Assessor Técnico e Assessor Técnico Sênior serão de livre nomeação e exoneração e deverão ser preenchidos, exclusivamente, por Bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 13. Compete à Assessoria Técnica:

I - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral em matéria relacionada às suas atribuições institucionais, de cunho jurídico e administrativo no exercício de suas atribuições;

II - realizar as diligências necessárias para instruir os processos sob exame do Procurador-Geral;

III - efetuar estudos, reunir dados e colher informações solicitadas pelo Procurador-Geral;

IV - assessorar os Procuradores do Município, na sua atuação judicial e extrajudicial, mediante designação do Procurador-Geral;

V - exercer outras atividades pertinentes ou que lhe forem delegadas.

TÍTULO II DOS SERVIDORES CAPÍTULO I DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores do Município lotados na Procuradoria-Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias, no Estatuto da Advocacia e na legislação complementar.

Parágrafo Único. O Município de Caxias terá no seu quadro permanente 6 (seis) Procuradores do Município.

SEÇÃO II DO CONCURSO INICIAL

Art. 15. Os cargos do nível inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pelo Município, diretamente ou mediante delegação, podendo aos mesmos concorrer bacharéis em direito, de reputação ilibada, que comprovem estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

SEÇÃO II DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 16. O candidato nomeado para o cargo de Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador-Geral.

Art. 17. A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. Constituem condições indispensáveis para a posse do candidato nomeado:

I - a comprovação de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e encontrar-se em situação regular para com referida entidade;

II - a apresentação de declarações e certidões que comprovem que possui reputação ilibada;

III - revisão médica que comprove sua aptidão física e psíquica, feita por junta médica oficial.

§ 2º. Quando se tratar de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal ou incompatibilidade anterior, deverá obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da nomeação, findo o qual, não tendo cumprido tal requisito, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 18. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

SEÇÃO III DAS PROMOÇÕES SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 19. Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra lotado, observados os critérios estabelecidos neste capítulo.

§ 1º. As Classes serão as constantes do Anexo II, a esta Lei.

§ 2º. A progressão horizontal de que trata esse artigo corresponderá a um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico da classe em que se encontra o servidor.

Art. 20. Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter estado em efetivo exercício, com o mesma classe de vencimento, no período de 5 (cinco) anos;

II - não ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

III - não ter sofrido pena de suspensão.

§ 1º. Após a elevação, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão horizontal.

§ 2º. O tempo de serviço prestado antes da vigência desta Lei será contado, para fins de progressão, como único critério.

§ 3º. Para efetivar a primeira progressão, o servidor deverá ser considerado aprovado no estágio probatório.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Art. 21. A título de incentivo à qualificação, e sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei, fica assegurado ao servidor estável, que comprovar nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo, os seguintes Adicionais, calculados sobre seu vencimento base, que se incorporarão aos respectivos proventos de aposentadoria.

I - 5% (cinco por cento) após conclusão de pós-graduação em qualquer área;

II - 8% (oito por cento) após a conclusão de pós-graduação na área de atuação do município.

Parágrafo Único. A concessão dos Adicionais referidos neste artigo será cumulativa.

Art. 22. O adicional de incentivo à qualificação quando devido será concedido por meio de portaria e ou decreto do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador Geral do Município quando autorizado pelo Prefeito, e será implantado no mês subsequente à concessão.

SEÇÃO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 24. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da administração municipal;

§ 2º. O Procurador do Município tem livre acesso a todas as dependências onde houver prestação de serviço público de interesse do Município de Caxias.

SEÇÃO VII DAS VANTAGENS E DO VENCIMENTO

Art. 25. Além do vencimento e outras vantagens previstas nesta lei, ao Procurador do Município é devida a gratificação de representação por exclusividade, pelo desempenho das atividades de representação judicial e extrajudicial do Município, bem como de consultoria jurídica.

§ 1º. O vencimento base inicial do Procurador do Município corresponde ao valor do teto de benefícios pago pelo Regime Geral da Previdência Social, acompanhando o seu reajuste anual.

§ 2º. Somente os Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício de cargo ou função de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades da administração municipal, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 26. A gratificação de que trata o art. 25 corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento base da classe na qual o servidor estiver enquadrado, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 27. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 28. Os integrantes de carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, a cada ano de atividade.

Art. 29. As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência dos interessados, sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 30. Os Procuradores do Município ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES

Art. 31. O Procurador do Município terá jornada máxima de 06 (seis) horas diárias, totalizando de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprida fora da Procuradoria-Geral.

Parágrafo Único. Os Procuradores do Município não estão sujeitos ao controle de ponto, sendo, contudo, facultado ao Procurador-Geral a exigência de comprovação do cumprimento das tarefas que lhes tenham sido designadas, além da participação em audiências, realização de diligências, despachos com magistrados, protocolização de petições, reuniões, cargas de autos processuais e outras atividades relacionados com as atribuições da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 32. Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral, nos termos da lei.

Art. 33. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo se maior lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e de 15 (quinze) dias úteis, para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Geral.

Art. 34. Ao Procurador do Município é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens relativas a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo as previstas na legislação em vigor;

II - patrocinar a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 35. Os servidores técnico-administrativos lotados na Procuradoria-Geral do Município ficam sujeitos ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na legislação complementar.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão, ocupados por servidores técnico-administrativos da Procuradoria-Geral do Município, passam a obedecer, no que couber, a organização estabelecida na Lei nº 01, de 02 de janeiro de 2017 e no Anexo I, a esta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fora do seu território, o Município de Caxias será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral, por Procurador do Município que aquele designar, ou, ainda, por advogado contratado para o caso específico, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. A representação prevista neste artigo poderá, também, ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido da autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

§ 2º. A contratação de Escritório de Advocacia, para o fim previsto neste artigo, somente será procedida como

Art. 38. À Procuradoria-Geral do Município é facultado celebrar convênio com instituições de ensino superior, oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, recrutados, dentre os alunos dos cursos jurídicos autorizados pelo Ministério da Educação, em processo seletivo disciplinado por Portaria do Procurador-Geral.

Parágrafo Único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa, correspondente ao valor máximo de um salário mínimo vigente.

Art. 39. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e aqueles que venham a se aposentar.

Art. 40. Os pareceres da Procuradoria-Geral, após despacho do Procurador-Geral, e a seu critério, serão submetidos à homologação do Chefe do Executivo.

§ 1º. Se homologado, na forma do *caput* deste artigo, o parecer terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, salvo o de caráter reservado.

§ 2º. O parecer cuja ementa for publicada no Diário Oficial do Município passa a ter efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

Art. 41. Os honorários referentes à cobrança judicial da Dívida Ativa serão devidos aos Procuradores desde o ajuizamento da Execução Fiscal, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizado.

Art. 42. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Poder Executivo, disciplinará, em nível operacional, o funcionamento dos respectivos órgãos e setores, prevendo, inclusive, os desdobramentos necessários, vedados a criação de novos cargos ou funções e o aumento de despesas.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Fica revogada a Lei Complementar nº 007/2007 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO I - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

T IPO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Carg o	1	Procurador -Geral	Isolado
Carg o	1	Subprocurador-Geral	AS-2
Carg o	1	Chefe de Gabinete	AS-2
Carg o	3	Assessor Técnico Sênior	AS-3
Carg o	3	Assessor Técnico	AS-4
Carg o	1	Secretário	AS-8
Carg o	2	Assistente de Serviços	AS-10

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO E PROGRESSÃO

CLASSE	VENCIMENTO BASE
A	Teto de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social
B	Valor da Classe "A" acrescido de 6%
C	Valor da Classe "B" acrescido de 6%
D	Valor da Classe "C" acrescido de 6%
E	Valor da Classe "D" acrescido de 6%
F	Valor da Classe "E" acrescido de 6%
G	Valor da Classe "F" acrescido de 6%



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA

Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinete@caxias.ma.gov.br

